



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO : R P Nunes Serviços de Gessos e Pinturas
ENDEREÇO : R. Guanabara, 1591- C, sala B, Nossa Senhora das Graças,
Porto Velho - RO
PAT Nº : 20202900100085
DATA DA AUTUAÇÃO : 30/04/2020
CAD/ICMS-RO : 527120-7

DECISÃO Nº 2021.07.11.01.0094 /UJ/TATE/SEFIN

1. Compra realizada por estabelecimento em situação cadastral irregular (inscrição estadual suspensa). 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1 – Relatório.

1.1 - Autuação.

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo realizou a compra de equipamento, por meio da NF-e 25, porém sua inscrição estava suspensa por falta de entrega de PGDAS, conforme SINTEGRA-RO.

Em face da infração apontada, exigiu-se o imposto e a multa de que trata o artigo 77, VII, “c”, 1, da Lei nº 688/96.

1.2 - Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme atesta o termo à fl. 16, apresentou defesa. Nela alegou, em suma, que, no momento da compra, estava regular e apta para a aquisição da mercadoria; que a aquisição ocorreu no dia 21/02/2020; que, no momento de início da pandemia, diversos decretos foram publicados, orientando o trabalho em home office; que aumentou drasticamente a demanda nos escritórios contábeis; que esse contribuinte usa um certificado a3 e que na mudança para o trabalho home office, o mesmo ficou no escritório, causando transtorno ao contribuinte.

2 – Fundamentos de fato e de direito.



O lançamento, de acordo com lei, reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e se subordina à legislação então vigente:

“Código tributário Nacional (LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966).

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

omissis”

E, de acordo com o Regulamento do ICMS de Rondônia, ocorre o fato de gerador do imposto, em relação a mercadorias adquiridas por estabelecimento em situação irregular, no momento da entrada no Estado:

“Regulamento do ICMS de Rondônia, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18 Art.

2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

.....

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de:

.....

d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação irregular;”

No caso em exame, por ocasião da entrada da mercadoria referente à NF-e 25 (DANFE a fl. 05) no Estado de Rondônia (em Vilhena), o autuado estava, como faz prova o documento de fl. 03 (consulta à REDESIM de Rondônia), em situação irregular (inscrição estadual suspensa por falta de entrega de PGDAS), o que, a meu ver, legitima, de acordo com a norma transcrita acima, a cobrança do tributo.

A multa aplicada, outrossim, por estar o autuado (adquirente), no momento da ocorrência do fato gerador do imposto, em situação irregular, independentemente da data em que ocorreu a emissão da NF-e nº 25, se mostra correta.

Apesar da pandemia, das normas editadas em razão dela, do trabalho em casa (home office) e de outros aspectos apontados na defesa, o fato é que o autuado não estava dispensado de cumprir suas obrigações tributárias, como entregar o PGDAS-D e manter, com isso, a sua situação cadastral habilitada. Portanto, ao deixar de observar certas regras, ele deve se submeter às imposições legais, como as indicadas neste processo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fis. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

Destarte, por todo o exposto, conheço da defesa para negar-lhe provimento, mantendo a exigência de que trata este processo.

3 – Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 33.150,00), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

4 – Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 20 de julho de 2021.